



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

### Pregão Eletrônico Nº 061/2021

**Processo:** Pregão Eletrônico nº 061/2021

**Recorrente:** GILVAN DE JESUS MENEZES - ME, CNPJ/MF sob nº 01.280.721/0001-65.

**Contrarrazões:** COMERCIAL DE GLP SANTO ANTÔNIO LTDA "O BOTIJÃO", CNPJ nº 07.580.628/0001-52.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO IMPUGNANDO A DECISÃO QUE DECLAROU HABILITADA A EMPRESA COMERCIAL DE GLP SANTO ANTÔNIO LTDA.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE.

O recurso administrativo foi recebido em 04 de janeiro de 2022, portando tempestivo, dentro da determinação do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, portanto tempestivo.

Foi apresentado Contrarrazões ao Recurso em 05 de janeiro de 2022, pela empresa COMERCIAL DE GLP SANTO ANTÔNIO LTDA também de forma tempestiva.



## **II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS.**

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório para registro de preços, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, com critério de julgamento menor preço por item/lote, objetivando a contratação de empresa para aquisição e fornecimento parcelado de gás GLP com entrega diária, para atender as necessidades das secretarias deste município, no exercício de 2022, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, ANEXO I do Edital e demais anexos.

O recorrente se insurge contra a declaração de habilitação da empresa Comercial de GLP Santo Antônio LTDA, argumentando que a empresa não apresentou atestado de capacidade técnica em conformidade com o edital, em desatenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, especificamente o item 6.7.6 do edital.

### **6. DA PARTICIPAÇÃO:**

6.7. Não poderão participar deste pregão eletrônico, empresas que estejam enquadradas nos seguintes casos:

6.7.1. Pessoa física, pessoa jurídica cujos sócios ou empregados sejam conjugues, companheiros, ou que tenham relação de parentesco sanguíneo, em linha reta, ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com o Prefeito, o Vice Prefeito, os Secretários Municipais, Vereadores, os presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresa públicas, sociedade e economia mista e fundações públicas, bem como com todos os demais ocupantes do cargo de direção, chefia ou assessoramento, tanto da administração pública municipal direta como da indireta;

O que de acordo com o fundamentado, aféria o item 14.13.2 do edital.

### **14. DA HABILITAÇÃO:**

#### **14.11. Qualificação Técnica**



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

---

**14.13.1** Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, II e §1º, I da Lei nº. 8.666/93).

**14.13.2** A comprovação de aptidão supramencionada será feita por atestado (s) ou certidão (ões) de fornecimento similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em nome da licitante, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

A recorrente afirma que um dos atestados apresentados pela empresa recorrente não pode ser aceito, fundamentado que o atestado lavrado pela empresa Distribuidora Tio Luiz é ineficaz, já que no seu quadro societário é composto por pessoa do núcleo familiar da empresa recorrida.

Em resposta, a empresa recorrida afirma que não há no edital qualquer vedação quanto ao parentesco para fins de atestado.

Além disso, a empresa Comercial de GLP argumenta que apresentou dois atestados diferentes, que apenas um já atenderia as suas exigências.

O atestado de capacidade técnica é um documento, como uma declaração, que serve para comprovar que sua empresa tem experiência em executar serviços ou entregar produtos semelhantes ao objeto do edital.

Ele está previsto entre os documentos de qualificação técnica, elencados no art. 30 da Lei 8.666/93, os quais tem o objetivo de demonstrar ao órgão contratante que a empresa realmente tem condições técnicas de atender a necessidade estabelecida pela Administração.

Portanto, o atestado de capacidade técnica funciona como uma simples declaração, emitida por outra empresa ou por algum órgão público que você já tenha contratado. Essa declaração vai atestar, comprovar, que você já realizou um serviço ou entregou produtos similares os que estão sendo solicitados no edital.

O atestado pode ser emitido por qualquer empresa privada ou órgão público para o qual a empresa tenha prestado serviço ou vendido produto.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

---

Em primeiro ponto, como fundamenta a recorrida, foram apresentados dois atestados de capacidade técnica, quando o edital exige apresentação de um, e faculta a apresentação de mais de um atestado.

Quanto ao atestado impugnado, o fato de o quadro societário ser composto por pessoa do mesmo núcleo familiar do sócio de outra empresa não induz a sua invalidade. Em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Tribunal de Contas da União:

Acórdão 825/2019: Plenário, relator: Augusto Sherman  
É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório.

Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes  
É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Ainda, quando a idoneidade do atestado o TCU dispõe:

Acórdão 2233/2019: Plenário, Relator: Benjamim Zymler  
A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado.

Independentemente da licitante seja a vencedora ou não da licitação, a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica falso induz a Declaração de Inidoneidade do Licitante.

Conforme o exposto acima, a administração não pode fazer exigências desproporcionais, tampouco exigências não previstas em edital.



Não cabe à administração fazer investigação familiar sobre pontos que não lhe competem. Caso haja apresentação de conteúdo falso, configura fraude à licitação. Ainda que os sócios das empresas sejam pessoas do mesmo núcleo familiar, não induz a falsidade do alegado.

A recorrente afirma que é “muita coincidência desde o ano passado ele veio apresentado o mesmo atestado”.

Ocorre que o atestado não possui prazo de emissão. A administração não pode desconsiderar um atestado pelo simples fato dele ser antigo ou por já ter sido apresentado anteriormente.

Também, conforme entendimento do TCU acima exposto, a administração não pode exigir mais de um atestado.

Outro ponto apontado no recurso foi uma solicitação quando o atual representante da Guarda Municipal Sr. Jonathan Mendonça Santos. O recorrente afirma que o sócio da empresa recorrida pode ter parentesco com o suposto Representante da Guarda Municipal e pede que seja realizado diligência a respeito.

Em defesa, a recorrida afirma que o parentesco do Sócio da empresa Comercial de GLP e o Sr. Jonathan Mendonça Santos é de 5º grau colateral, e que o segundo o Código Civil, art. 1.592 não são considerados parentes.

A alegação apresentada é absolutamente descabida, pois conforme portaria n. 003/2022 de 03 de janeiro de 2022, o comandante da Guarda Municipal é o Sr. Diego Cardoso de Oliveira. O fato do Sr. Jonathan Mendonça Santos fazer parte da Administração é irrelevante.

O item 6.7.6 do edital deve ser interpretado de forma proporcional. A sua redação é clara. Vejamos:

6.7.6. Pessoa física, pessoa jurídica cujos sócios ou empregados sejam conjugues, companheiros, ou que tenham relação de parentesco sanguíneo, em linha reta, ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com o Prefeito, o Vice Prefeito, os Secretários Municipais, Vereadores, os presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresa públicas, sociedade e economia mista e fundações públicas, bem como com todos os demais ocupantes do cargo de direção,



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

---

chefia ou assessoramento, tanto da administração pública municipal direta como da indireta;

A empresa em uma aventura jurídico-administrativa aponta pontos confusos, tentando afetar a habitação da empresa ganhadora. Por nenhuma ótica os fatos podem ser acolhidos.

A administração deve buscar as propostas mais vantajosas, seguir as leis e o edital de forma proporcional. Não pode criar regras ou interpreta-las de maneira arbitrariamente restritivas.

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo.

### **III. DA DECISÃO.**

Ante o exposto, são essas as razões que nos fazem conhecer o recurso da empresa **GILVAN DE JESUS MENEZES - ME** e as contrarrazões da empresa **COMERCIAL DE GLP SANTO ANTÔNIO LTDA**, por tempestivos e legítimos, analisando-o para, em seguida, entender por improcedente o recurso apresentado, procedendo as contrarrazões.

Intuímos que o recurso apresentado não possui fundamento fáticos e jurídicos, de forma que entendemos pela sua improcedência, ficando a decisão a critério da autoridade superior.

Isto posto, e relatado, e com espeque no art. 6º, inciso IX do Decreto Municipal nº 04/2006, circundado pelo art. 17, inc. VII c/c art. 13, inc. IV, ambos do Decreto Federal nº 10.024/2019, mais o art. 4º, inc. XXI da Lei nº 10.520/2002 e, ainda, subsidiado pelo art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 9º da mesma Lei nº 10.520/2002, somos pela manutenção da decisão proferida inicialmente, permanecendo a mesma como se encontra. Em assim sendo, em havendo a manutenção da decisão, permanece vencedora a empresa **COMERCIAL DE GLP SANTO ANTÔNIO LTDA**.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

---

É o relatório e entendimento manifesto pela manutenção da decisão anterior, ficando, assim, entendido, mas se encaminhando à autoridade competente para a necessária e definitiva decisão, mantendo-a ou a modificando, e, posteriormente, essa promover a adjudicação e homologação, art. 13, incs. V e VI do Decreto Federal nº 10.024/2019.

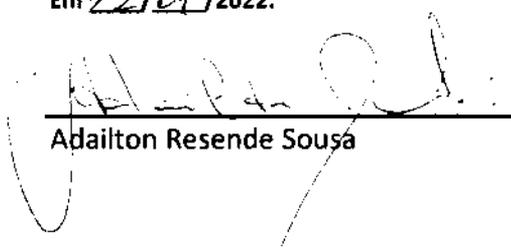
Itabaiana/SE, 12 de janeiro de 2022

*Sabrina Munike dos Santos Souza*  
Sabrina Munike dos Santos Souza  
Pregoeira

*Ratifico o presente Relatório e acoto a sugestão, mantendo a decisão anteriormente tomada, que habilitou a empresa COMERCIAL DE GLP SANTO ANTÔNIO LTDA e declarando improcedente o recurso apresentado pela empresa GILVAN DE JESUS MENEZES-ME.*

*Dê-se conhecimento.*

Em 12/01/2022.

  
\_\_\_\_\_  
Adailton Resende Sousa